

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2007

Acrescenta Art. 10-A à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autor: Deputado **Homero Pereira**
Relatora: Deputada **Jusmari Oliveira**

VOTO EM SEPARADO Deputado **Beto Faro**

Por meio do projeto de lei complementar, em referência, o ilustre deputado Homero Pereira pretende alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal com a intenção de excetuar dos processos de contingenciamento, os recursos orçamentários consignados para os “projetos e atividades da área de agricultura” constantes da lei orçamentária anual.

A Relatora da proposição, a nobre deputada Jusmari Oliveira manifesta-se favoravelmente à matéria mediante a inclusão de emenda ao texto original que restringiu a proposta de integralidade da execução orçamentária para as atividades de “defesa agropecuária”.

O projeto estabelece, ainda, que nos casos de desnecessidade, ou de inviabilidade técnica e financeira da execução de determinada dotação

orçamentária, serão procedidos os remanejamento ou o cancelamento das respectivas dotações mediante prévias autorizações legislativas, observadas as disposições pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sobre a iniciativa, tenho a comentar:

1. De fato, a versão submetida a esta Comissão pela Senhora Relatora, ao substituir o termo “área da agricultura”, inclusive estranho à nomenclatura orçamentária, por ‘defesa agropecuária’, amenizou a irrazoabilidade e o sentido corporativo da propositura;
2. Todavia, ainda assim, e ressalvado o mérito, o projeto incorre em impropriedade e imprudência políticas;
3. Penso ser inquestionável o papel nevrágico exercido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para reversão da orgia financeira e fiscal que historicamente deram a tônica da administração pública brasileira em todas as suas esferas;
4. Ademais dos virtuosismos nos aspectos da moralidade e da racionalidade na gestão das finanças públicas induzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os efeitos deste instrumento repercutiram e continuam a repercutir no processo de estabilização da economia do país;
5. A garantia, em Lei, de compromissos por limites a parâmetros para as políticas fiscais por parte da administração pública representou uma conquista de todas as sociedades da América Latina e Caribe, o que ensejou processo anual de acompanhamento e avaliação destas políticas no âmbito regional, pela CEPAL, dos quais participam as autoridades econômicas dos governos latino-americanos;
6. Neste cenário, a pretensão do projeto, em análise, pode começar a minar os alicerces da responsabilidade fiscal à medida que constituiria precedente possível de evoluir para um contexto de afrouxamento geral da Lei correspondente, cujo resultado seria o retorno aos desajustes crônicos nas finanças públicas em prejuízo dos interesses maiores da nossa população. Fique claro que a vedação de contingenciamento intentada com o projeto alcançaria não apenas o governo federal, mas, também, as administrações estaduais e municipais com atividades complementares nas ações de defesa agropecuária, considerando os termos da proposição da Relatoria;
7. Não bastasse a impropriedade política que inclui também o pressuposto inusitado da vedação permanente ao contingenciamento orçamentário de um determinado item do orçamento, o projeto dispõe que o cancelamento ou o remanejamento das dotações para a defesa agropecuária, nos casos de inviabilidade ou desnecessidade, exigirá prévia autorização legislativa. Ora, esta exigência resultaria no total engessamento das margens de ação do Poder Executivo na gestão orçamentária em prejuízo do fortalecimento das dotações para outras atividades essenciais para a população do país;

Cumpre esclarecer que os instrumentos usuais e adequados para a definição das despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira são

a lei de diretrizes orçamentárias e própria lei orçamentária anual. Corroborando a relevância da proposta da ilustre Relatora em robustecer os dispêndios orçamentários com a defesa agropecuária, desde logo assumo o compromisso de apoiar a propositura na oportunidade das discussões das referidas legislações para o exercício de 2009.

Por fim, deve-se levar em conta que a matéria objeto do projeto, ainda que na hipótese de prosperar no Legislativo estaria com a eficácia condenada por se tratar de assunto que exige a anuência do Poder Executivo. Não sendo assim, qualquer governo compensaria o eventual impedimento legal para o contingenciamento dos recursos de determinada atividade com a redução prévia das respectivas dotações propostas para as leis orçamentárias.

Portanto, reafirmando o compromisso antes estabelecido, tendo em vista a inadequação política da proposição recomendo o voto contrário ao Projeto de Lei Complementar nº 139, de 2007 e ao Parecer da Relatora.

Sala da Comissão, em de maio de 2008

Deputado **Beto Faro**